



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500606-64.2018.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado JAIR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500606-64.2018.8.26.0311

Apelante:Município de Junqueirópolis

Apelado:Jair dos Santos

Comarca:Junqueirópolis

Voto nº 13.275

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

É incognoscível apelação protocolizada após o
prazo legal.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS contra a r. sentença de fls. 59/62, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

O recorrente sustenta: a) o juízo *a quo* não observou corretamente a Resolução 547/CNJ, a legislação aplicável e o entendimento que se deve conferir ao Tema 1184/STF; b) cumpre ter em mente o art. 1º da Lei Municipal n. 2.549/09; c) ausentes estão os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça; d) o MM. Juiz de 1ª instância violou o contraditório, o princípio da não surpresa e o princípio da cooperação; e) merece lembrança o art. 10 do Código de Processo Civil; f) não teve oportunidade de pleitear aplicação do art. 1º, § 5º, da Resolução 547/CNJ; g) é inconstitucional e ilegal o ato normativo expedido pelo CNJ, que usurpou a função de legislar e a competência dos Municípios; h) ausência de movimentação útil acarreta suspensão, não extinção do processo (art. 40 da L.E.F.); i) a sentença deve ser anulada, com avanço da execução fiscal; j) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 67/77).

Sem contrarrazões (fls. 94).

Atento ao art. 10/CPC, concedi prazo para o ente federativo manifestar-se sobre aparente incognoscibilidade do apelo (fls. 96/97, item 2) e ele silenciou (fls. 99).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Intempestivo o recurso.

Reza o art. 1.003, *caput*, do Código de Processo Civil: "O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão".

O trintídio para o Município de Junqueirópolis recorrer da sentença: **i)** começou a fluir em 27/05/2024, quando transcorrido o prazo de leitura no Portal eletrônico (fls. 65/66); **ii)** expirou no dia 15/**07/2024**, feitas as contas segundo o Código de Processo Civil (arts. 183 e 219) e levando em consideração feriados/suspensões de prazo havidos no período (30/05/2024, 31/05/2024, 13/06/2024, 08/07/2024 e 09/07/2024).

A apelação foi interposta somente no dia 05/**08/2024** (dado disponível no SAJ), quando **já ultrapassado** o trintídio útil.

Não foi à toa que o recorrente **sequer se animou a enfrentar o tema** (fls. 99).

Por todo o exposto, meu voto **não conhece** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator